



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



Prefeitura de
Monsenhor Tabosa
Construindo a Terra de Todos Nós.

A Secretaria de Obras

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa RM EMPREENDIMENTOS EIRELI, participante julgada inabilitada na Tomada de Preços nº 05.004/2020-TP, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 05.004/2020, juntamente com as devidas informações e pareceres desta Comissão sobre o caso.

Monsenhor Tabosa – CE, 08 de junho de 2020.

TIAGO DE ARAÚJO LIMA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Recebido
em 08/06/20
Junior



Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 05.004/2020-TP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: RM EMPREENDIMENTOS EIRELI

A Comissão de Licitação informa a Secretaria de Obras acerca do recurso administrativo impetrado pela referida empresa, a qual pede a reconsideração de nossa decisão.

DOS FATOS

A recorrente foi inabilitada do certame em epigrafe por não atender ao item 4.2.4.2 do instrumento convocatório, a seguir:

4.2.4.2-Atestado técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente – CREA, que comprove que a licitante possui em seu QUADRO TÉCNICO, profissional que tenha executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado ou superior.

Em suas razões, a licitante interessada alega, em suma, que “apresentou documento expedido pelo crea, nominado por esta Instituição providenciaria como atestado de capacidade tecnica de acordo com os anexos”.

Diante do exposto, passa-se à competente análise.



DO DIREITO

Passamos, pois, ao estudo do ponto questionando pela impetrante, cabendo, primordialmente, ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, sobretudo, em respeito aos princípios que regem os atos públicos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse seguimento, considerando que a matéria objeto de recurso é de ordem técnica, foi solicitado parecer do setor competente (em anexo), que concluiu da seguinte maneira:

*O atestado de capacidade técnica apresentado **ATENDE** ao exigido no edital, uma vez que detém a empresa em seu acervo técnico item executado compatível com o objeto da licitação.*

Diante do exposto, com esteio na análise técnica apresentada, prosperam os argumentos da recorrente, cumprindo ser reformada a decisão primeira.

DA DECISÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



Prefeitura de
Monsenhor Tabosa
Construindo a Terra de Todos Nós.

Diante do exposto, somos pela **PROCEDÊNCIA** do recurso, com reforma do julgamento dantes proferido, passando a ser considerada **HABILITADA** para o presente certame a empresa **RM EMPREENDIMENTOS EIRELI**.

Monsenhor Tabosa – CE, 08 de junho de 2020.

TIAGO DE ARAÚJO LIMA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



Prefeitura de
Monsenhor Tabosa
Construindo a Terra de Todos Nós.

PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA

REFERÊNCIA: Processo licitatório - Tomada de Preços nº
05.004/2020-TP
À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE MONSENHOR TABOSA - CE

Senhor Presidente da Comissão de Licitação,

Analisados os documentos de habilitação apresentados no processo acima em destaque, e especificamente com referência a comprovação de qualificação técnica exigido no edital observamos que:

Empresa RM EMPREENDIMENTOS EIRELI:

- O atestado de capacidade técnica apresentado **ATENDE** ao exigido no edital, uma vez que detém a empresa em seu acervo técnico item executado compatível com o objeto da licitação.

Esse é o nosso parecer.

Nome completo
ENG.Civil - CREA - CE: 38395D

Tomaz de Aquino Gomes Parente Filho

Eng. Civil - CREA-CE: 38395D

RNP 060334348



**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS Nº. 05.004/2020-TP**

1. **OBJETO:** RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA-CE.

2. **CONSIDERANDO QUE:**

A recorrente foi inabilitada do certame em epigrafe por não atender ao item 4.2.4.2 do instrumento convocatório, a seguir:

4.2.4.2-Atestado técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente – CREA, que comprove que a licitante possui em seu QUADRO TÉCNICO, profissional que tenha executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado ou superior.

Em suas razões, a licitante interessada alega, em suma, que “apresentou documento expedido pelo crea, nominado por esta Instituição providenciaria como atestado de capacidade tecnica de acordo com os anexos”.

Diante do exposto, passa-se à competente análise.

3. **DO DIREITO**

Passamos, pois, ao estudo do ponto questionando pela impetrante, cabendo, primordialmente, ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, sobretudo, em respeito aos princípios que regem os atos públicos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse seguimento, considerando que a matéria objeto de recurso é de ordem técnica, foi solicitado parecer do setor competente (em anexo), que concluiu da seguinte maneira:



*O atestado de capacidade técnica apresentado **ATENDE** ao exigido no edital, uma vez que detém a empresa em seu acervo técnico item executado compatível com o objeto da licitação.*

Diante do exposto, com esteio na análise técnica apresentada, prosperam os argumentos da recorrente, cumprindo ser reformada a decisão primeira.

Diante do exposto, com esteio na análise técnica apresentada, prosperam os argumentos da recorrente, cumprindo ser reformada a decisão primeira.

4. DECIDO:

RATIFICAR, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n°. 8666/93, a decisão a mim submetida, dar PROCEDÊNCIA ao recurso, com reforma do julgamento dantes proferido, passando a ser considerada HABILITADA para o presente certame a empresa RM EMPREENDIMENTOS EIRELI.

Por fim, para ciência das empresas.

Monsenhor Tabosa/CE, 10 de junho de 2020.


GERARDO LEITÃO MELO
Secretário de Obras